

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

**PARECER JURÍDICO N. ° 109/2025**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N° PROJETO DE LEI N. ° 072/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFRIBILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) EM SHOPPINGS CENTERS, GINÁSIO POLIESPORTIVO, VELÓRIOS, ACADEMIAS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

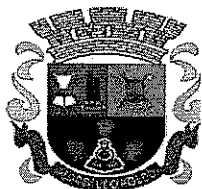
**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### DA PROPOSTA DE LEI

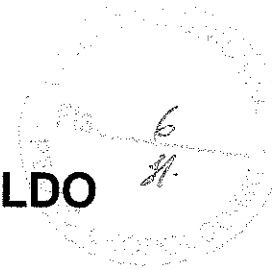
1. A presente proposta legislativa, de autoria do vereador Márcio Pereira dos Santos, “dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático (DEA) em shoppings centers, ginásio poliesportivo, velórios, academias e unidades básicas de saúde, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências”.

2. A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade dessa Assessoria Jurídica.

*f. l.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS



**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

3. Inicialmente, destaca-se que não há norma municipal que tenha o mesmo teor da presente propositura. Além disso, após análise ao banco de dados deste Departamento Legislativo, verifica-se que não há, também, projeto em tramitação nesta Casa de Leis de igual conteúdo.

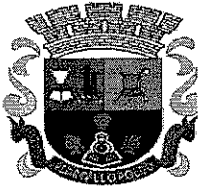
4. No âmbito da legislação do Estado de Minas Gerais vigora a Lei 15.778, de 27 de outubro de 2005, cujo conteúdo “torna obrigatório equipar com aparelho desfibrilador cardíaco os locais, veículos e estabelecimentos que menciona” – restringindo, em cotejo com o projeto ora analisado, apenas a “*locais de eventos com circulação diária igual ou superior a mil e quinhentas pessoas*”<sup>1</sup>. Destacamos.

5. O projeto de lei em análise amplia a obrigatoriedade de aparelhamento com desfibriladores cardíacos para outros locais, além dos definidos na lei estadual referida; quais sejam: “SHOPPING CENTERS E ACADEMIAS QUE APRESENTAM CONCENTRAÇÃO OU CIRCULAÇÃO MÉDIA IGUAL OU SUPERIOR A 500 PESSOAS; E GINÁSIO POLIESPORTIVO, VELÓRIOS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, INDEPENDENTEMENTE DA MÉDIA DE CIRCULAÇÃO DIÁRIA DE PESSOAS”.

6. Prevê, ainda, a capacitação de, no mínimo, dois funcionários para o uso adequado do DEA nos estabelecimentos e órgãos públicos de

---

<sup>1</sup> Art. 1º É obrigatório equipar com aparelho desfibrilador cardíaco externo automático os locais, estabelecimentos e veículos a seguir relacionados: (...) II - locais de eventos com previsão de concentração ou circulação diária igual ou superior a mil e quinhentas pessoas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

saúde, enquanto a obrigatoriedade dos estabelecimentos que possuem serviços médicos em suas dependências garantir a presença de profissional da área de saúde, de acordo com a estrutura e a escala de atendimento da unidade.

7. Estabelece uma série de requisitos mínimos a serem observados pelos estabelecimentos e prevê sanções diante do descumprimento da lei, prevendo a advertência, multa, podendo chegar até em interdição temporária do estabelecimento em caso de reincidência.

### DA INICIATIVA DO VEREADOR SOBRE A MATÉRIA

#### LEGISLATIVA

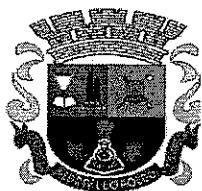
8. Segundo o texto constitucional republicano brasileiro, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, constituindo tal prerrogativa a afirmação da sua autonomia administrativa.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

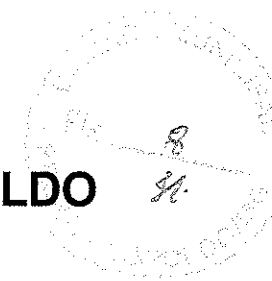
9. Além disso, o artigo 30, inciso II, assegura competência suplementar aos Municípios para legislar sobre normas que visem o interesse local, ainda que a União e os Estados tenham competência concorrente sobre temas correlatos.

10. Portanto, não há vício de competência legislativa, sendo a matéria de interesse local, inserindo-se no âmbito da proteção à saúde e segurança pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

### DA JURIDICIDADE DO PROJETO DE LEI

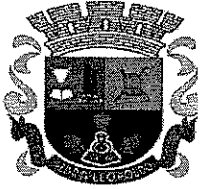
11. Para sua melhor compreensão, a análise da juridicidade da proposta legislativa reclama DUAS ABORDAGENS: A PRIMEIRA, de CARÁTER ECONÔMICO, vetorizada pelos arts. 1º, IV, E 170, e seguintes, da Constituição Federal; A SEGUNDA, de natureza temática, ante os parâmetros constitucionais para a iniciativa do Vereador, sobre a matéria contextualizada; o que se fará nas linhas seguintes, de forma objetiva.

### **DO CARÁTER ECONÔMICO - DA INTERVENÇÃO NA LIVRE INICIATIVA**

12. *Data maxima venia*, em que pese a nobre iniciativa do Ilmo. Edil, bem justificada (*reiterada venia*), e destinada ao melhor interesse de toda população, é importante ressaltar que diversos projetos de lei com escopo semelhante já foram vergastados em Juízo, ao fundamento de serem INCONSTITUCIONAIS, em virtude de representarem intervenção na livre iniciativa, na medida em que impõe à iniciativa privada a obrigação dos estabelecimentos privados dispor do desfibrilador externo automático além de possuírem funcionários devidamente treinados para o uso adequando do equipamento (fundamento do Estado Democrático de Direito – art. 1º, IV, e art. 170, CF/88); senão, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, 5 6º. 1. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores

H. H.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

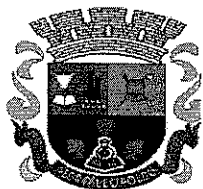


### NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

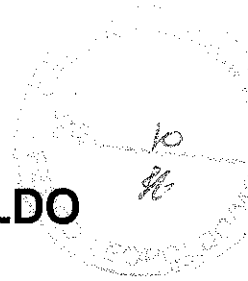
económicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Económica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem económica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. III. - Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para afixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, afixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, 5 6º. IV - Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica. V - RE conhecido e provido. (STF, RE 422941, 2º T Rel. Min. CARLOS VELLOSO. j. em 06/12/2005).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LEI MUNICIPAL Nº 5.963/09 DE TEÓFILO OTONI - EFEITOS CONCRETOS - DETERMINAÇÃO PARA QUE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS VAREJISTAS EMBALEM AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELOS CLIENTES - VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE PAPÉIS, SACOLAS OU SIMILARES PARA QUE O CONSUMIDOR EMBALE OS PRODUTOS - INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA - DIREITO À LIBERDADE E À LIVRE INICIATIVA - AFRONTA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DECLARADA - SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A Lei Municipal n.º

f. g.



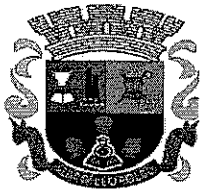
## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS



### NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

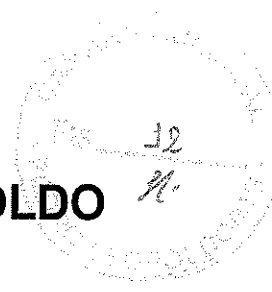
5.963/2009, de Teófilo Otoni, ao impor aos estabelecimentos de venda a varejo a obrigação de entregar ao consumidor as mercadorias já embaladas e prontas para o transporte, vedando a disponibilização de quaisquer meios para que o consumidor o faça, além de tolher a liberdade do consumidor, sob o pretexto de tutelar seus interesses, viola o princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. II - Deflagrado o incidente de inconstitucionalidade, o c. Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça declarou à unanimidade, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei n.º 5.963/2009 (Arg Inconstitucionalidade n.º 1.0686.10.008374- 6/003, Órgão Especial/TJMG, rel. Des. Silas Vieira, DJ 3/6/2015). III - Segurança concedida, para assegurar que os estabelecimentos comerciais associados à impetrante não sejam penalizados pelo descumprimento das disposições da Lei Municipal n.º 5.963/2009 de Teófilo Otoni, diante de sua patente inconstitucionalidade. (TJMG – Apelação Cível 1.0686.10.008374-6/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2016, publicação da súmula em 29/01/2016)

13. Com renovada *venia*, esclarece-se, ainda nesse contexto, que eventuais óbitos, ou efeitos adversos, decorrentes do atendimento de provável enfermo em ambientes particulares, como shopping centers e academias, implicam a responsabilização objetiva do proprietário do local, por ser da essência da relação jurídica de consumo que se estabelece entre as partes, conforme disciplinam os arts. 12 e seguintes da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); diversamente do que



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

responsabilidade direta ou indireta do Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da CF/88, art. 30, I e II.

### DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

18. Não bastasse o acima disposto, a concretização do objeto poderá implicar em gastos ao Poder Público Municipal, o que, em tese, exige que propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não verificamos no presente caso.

19. Sugere-se, pois, que o autor do Projeto de Lei providencie a devida instrução do Projeto com o estudo de impacto financeiro-orçamentário correspondente, como condição para o regular prosseguimento da tramitação legislativa.

### CONCLUSÃO

19. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica e constitucionalidade da matéria, desde que observadas integralmente as recomendações aqui apresentadas, notadamente:

I – a exclusão, por meio de emenda supressiva, dos estabelecimentos de natureza privada do rol de obrigados à instalação do aparelho DEA privada, bem como o item que prevê as sanções aplicáveis no caso de descumprimento da lei;

II – a devida instrução do projeto com o estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

20. Atendidas essas condições, entende-se que o Projeto de Lei nº 072/2025 poderá prosseguir regularmente em sua tramitação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, resguardando-se os princípios constitucionais aplicáveis e a técnica legislativa adequada.

21. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, caput da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 01 de agosto 2025.

**Ana Paula Bello Campolino Cardoso**

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

**De acordo:**

**Mariana Souto Murta**

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.